



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2051244-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MIMO DE NENÉM COMÉRCIO VESTUÁRIO LTDA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 53778

MANDADO DE SEGURANÇA : 2051244-60.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

IMPETRANTE(S): MIMO DE NENÉM COMÉRCIO VESTUÁRIO LTDA.

IMPETRADO(S) : MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP

MANDADO DE SEGURANÇA. Inconformismo contra determinação de aguardar o retorno dos autos da Superior Instância para homologação do acordo realizado entre as partes. Decisão interlocutória deveria ter sido objeto de agravo de instrumento, não podendo o mandamus servir como substituto do recurso adequado. Precedentes. Necessário, porém, observar ao juízo que a análise deve ser imediata.

ORDEM DENEGADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, § 5º, DA DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA 267 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM OBSERVAÇÃO.

MIMO DE NENÉM COMÉRCIO VESTUÁRIO

LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a r. decisão (fl. 28), proferida pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP** na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais na modalidade lucros cessantes e perdas e danos proposta contra **IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**, que determinou se aguardasse o retorno dos autos principais remetidos à Superior Instância para apreciar o pedido de homologação de acordo realizado pelas partes.

Sustenta, em síntese, que a homologação se faz necessária para que comecem os pagamentos dos réus; e que isto colocará fim ao recurso em trâmite na Superior Instância. Alega, ainda, ser a via eleita adequada, pois, ausente decisão sobre a homologação, não se configura hipótese para interposição de recurso. Cita jurisprudência correlatada (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida (fls. 56/57).

Houve reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 62/64).

Informações foram prestadas (fls. 65/66 e 68/69).

É o relatório.

Dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009, atual Lei do Mandado de Segurança:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”¹.

O aludido direito líquido e certo demanda prova pré-constituída, pois o *mandamus* não comporta dilação probatória.

¹ Mandado de Segurança, Malheiros Editora, 30ª edição, págs. 25/26.

A respeito, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) Finalmente, o último requisito é o que concerne ao direito líquido e certo. Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação.

Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.

Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito"².

Na hipótese, a impetrante promoveu ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais na modalidade lucros cessantes e perdas e danos contra EBAZAR.COM.BR. LTDA. ("MERCADOLIVRE") e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. ("MERCADO PAGO"), porque sua

² Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626.

conta junto ao “Mercado Livre” foi por eles bloqueada indevidamente, o que lhe causou sérios prejuízos financeiros ao impedi-la de comercializar seus produtos por vários meses.

A demanda foi julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau (fls. 822/826, declarada a fl. 930), sendo o apelo dos réus apenas parcialmente provido (fls. 1005/1010, declarada a fls. 1016/1018), de modo que ingressaram com recurso especial (fls. 1021/1072), sendo os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1250).

Ocorre que as partes se compuseram (fls. 1251/1253), mas o pedido de homologação não foi examinado pelo Juízo sob o argumento de que deveria ser aguardado o retorno dos autos da Superior Instância, o que ensejou o presente *mandamus*.

A rigor, cumpre observar ao impetrante que a manifestação judicial equivale ao indeferimento da pretensão nesse momento, de modo que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Nessa direção, não pode ser admitido o mandado de segurança, pois o mesmo não pode servir como substituto do recurso adequado, de sorte que não se mostra presente o interesse de agir (necessidade + adequação), conforme prescrevem os arts. 5º, II, e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e a Súmula 267 do STF: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*”.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, a via estreita do mandado de segurança é adequada para fazer cessar ou prevenir ato violador de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Assim, a ação mandamental não constitui substitutivo do recurso próprio ou da via processual

adequada, não sendo lícito à parte valer-se do mesmo para obter, por vias oblíquas, aquilo que não pode buscar ou alcançar pelos meios apropriados (*Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*, RT, 11a ed., p. 19).

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a respeito, também consolidou o entendimento de que “o *mandado de segurança, de nobreza constitucional e requisitos excepcionais, não pode servir de sucedâneo das vias processuais adequadas, somente sendo admitido contra atos judiciais nas restritas hipóteses contempladas na lei ou autorizadas por construção doutrinária e jurisprudencial*” (RE no REsp. n. 10.168-0-DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 24/3/92, p. 5.256).

No mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração contra decisão proferida em processo de execução, que pode ser enfrentada pelo recurso de agravo de instrumento, com a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 1.015, § único, e 1.010, inciso I, do NCPC - Inadequação da via processual eleita, não se vislumbrando presente, de plano, corroborada alegada ilegalidade flagrante ou manifesta teratologia - Súmula 267 do STF - Inteligência dos artigos 5º, inciso II, e 10 da Lei nº 12.016/2009 - Princípio da fungibilidade - Inaplicabilidade - Erro grosseiro - Inicial indeferida e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar postulada neste via processual.” (TJSP; Mandado de Segurança Cível

2240915-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019).

Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir (inadequação da via eleita).

Não obstante, cumpre observar ao Juízo, de acordo com o que estabelece o art. 200 do CPC, *"os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."*

Portanto, o exame do acordo celebrado entre as partes deverá se dar de imediato, por se tratar a homologação de formalidade necessária para encerrar a causa.

Assim, presente os requisitos formais, o juízo somente pode recusar a realização da homologação em situações específicas (fraude à execução, prejuízo claro a uma das partes, contrário à boa-fé objetiva, etc.).

Irrelevante, portanto, o fato de pender recurso na Superior Instância, porque isto não pode, por si só, afastar a pretensão, na medida em que é direito das partes em consenso por fim ao processo a qualquer momento, encerrando o litígio.

Apesar da inadequação da via eleita, a homologação deverá ser realizada, remetendo-se informação ao E. STJ.

Alternativamente, a própria parte poderá ingressar com o pedido na Superior Instância, a qual tomará as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas que entender necessárias.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, denega-se a ordem, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 267 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com observação.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator